



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0015279-27.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido NEY QUEGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à remessa necessária, com observação, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária n. 0015279-27.2024.8.26.0053 – Comarca de São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Ney Quege

Interessados: São Paulo Previdência (SPPREV)

Juiz sentenciante: Dr. Marcio Ferraz Nunes

Voto n. 2454

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO RECONHECIDO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.354/2020. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária oriunda de ação de pensão por morte proposta em face da SPPREV, com vistas ao reconhecimento do direito ao benefício previdenciário como companheiro de ex-servidora falecida, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. A sentença julgou procedentes os pedidos para, uma vez reconhecida a união estável entre o autor e a instituidora do benefício, condenar a autarquia à implantação da pensão por morte, acrescida de correção monetária e juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor preenche os requisitos legais para concessão de pensão por morte com base na existência de união estável reconhecida judicialmente, conforme previsão da Lei Complementar Estadual n. 1.354/2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A remessa necessária é cabível nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública com obrigação de trato sucessivo e valor indeterminado, conforme art. 496, I, do CPC e Súmula n. 490 do STJ.

4. Profuso conjunto probatório documental coligido que conduz à conclusão segura pela existência de união estável entre o autor e a falecida ex-servidora, na medida em que amplamente comprovada por documentos públicos, registros em cadastros institucionais de saúde e seguridade, além de sentença judicial transitada em julgado, proferida pela Vara de Família competente, de modo a autorizar o pensionamento almejado, nos termos legalmente preconizados.

5. Nos termos do art. 14, I, da Lei Complementar Estadual n. 1.354/2020, c. c. o art. 34, §1º, do Decreto n. 65.964/2021, a apresentação de decisão judicial com trânsito em julgado supre a exigência documental e assegura o direito à pensão ao companheiro sobrevivente.

6. A decisão judicial que determina o cumprimento de um preceito constitucional não implica em violação ao princípio da separação de poderes, mas apenas em medida de garantia de integral ao direito de petição.

7. O decisum de primeiro grau está fundamentado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em aplicação à legislação vigente, além de estar alinhado à jurisprudência firmada por esta E. Seção de Direito Público e, inclusive, por esta C. Câmara.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Remessa necessária desprovida, com observação em relação aos consectários.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226, §3º; CPC, art. 496, I; LC Estadual n. 1.354/2020, arts. 14 e 19; Decreto Estadual n. 65.964/2021, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 45 e 340; TJSP, RN 1002001-59.2021.8.26.0533, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 15.08.2023; TJSP, Ap. Cív. 1000433-37.2014.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 17.12.2021.

Vistos.

Trata-se exclusivamente de hipótese de reexame necessário, contemplada no art. 496, I, do CPC, nos autos da ação de pensão por morte cumulada com pedido de urgência ajuizada por **Ney Quege** contra ato coator da **São Paulo Previdência (SPPREV)**, com vistas à concessão do benefício de pensão por morte instituída por Deolinda Marquette, de modo retroativo com efeitos a partir da data do pedido administrativo, observada a incidência de juros e de correção monetária, a ser apurada na fase de execução da sentença.

Acrescenta-se ao relatório da sentença que os pedidos foram julgados procedentes pelo MM. Juízo de primeiro grau, com fundamento na existência de provas documentais coligidas aos autos, hábeis a demonstrar que o

requerente e a ex-servidora falecida mantinham união estável desde 25 de maio de 1996 até a data do óbito. Destarte, a autarquia foi condenada à concessão de pensão por morte em favor do autor, de modo retroativo, mediante atualização monetária desde a data de cada parcela, observado o disposto no julgamento do Tema n. 810 pelo Supremo Tribunal Federal, até o advento da EC n. 113.

Diante do reconhecimento da obrigação de fazer, fundada na declaração de união estável, a requerida foi condenada ao pagamento de verba honorária no patamar mínimo das balizas previstas no art. 85, §3º, do CPC (fls. 162/165).

Opostos de embargos de declaração pelo autor sob o argumento de que o *decisum* incorreu em vício de omissão ao deixar de deferir o pedido de tutela antecipada de urgência e, assim, de determinar a imediata implantação do benefício da pensão por morte deferida ao autor (fls. 169/171). Todavia, o édito monocrático foi inteiramente confirmado pelo MM. Juízo *a quo* a partir da rejeição dos aclaratórios (fl. 180).

Da r. sentença, as partes não interpuseram recurso, subindo os autos exclusivamente em virtude da remessa necessária (fl. 188), após o que foram distribuídos livremente a esta Relatoria (fl. 190), sem oposição ao julgamento virtual.

Por derradeiro, sobreveio aos autos petição autoral, com vistas ao não conhecimento da remessa necessária ou, subsidiariamente, pelo seu recebimento apenas no efeito devolutivo, com determinação de imediata implantação do benefício de pensão por morte deferido na r. sentença (fls. 194/196).

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, em que pesem as razões deduzidas pelo autor, é o caso de conhecer do reexame necessário da sentença, pois a condenação imposta ao Estado é de trato sucessivo e por tempo indeterminado, observados os termos do art. 496, I, §3º, do CPC e do enunciado n. 490 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, o recurso oficial deve ser recebido, porém, não comporta provimento, pois a r. sentença não demanda qualquer reparo.

Na origem, Ney Quege propôs ação de pensão por morte cumulada com pedido de urgência em face da São Paulo Previdência (SPPREV), perante o MM. Juízo da 16ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, com o objetivo de compelir a autarquia a proceder a implantação do benefício de pensão por morte, com retroação à data do protocolo administrativo, observada a incidência de correção monetária e de juros de mora.

Consoante se extrai da exordial e dos documentos a ela colimados, o requerente, pessoa idosa, vivera em união estável com a ex-servidora pública Deolinda Marquette desde 25 de maio de 1996 até a data do falecimento da companheira, em 5 de dezembro de 2023, em relação duradoura, estável e pautada por notoriedade pública, como um casal genuíno que assim se apresentava socialmente.

Acrescentou, em reforço, que os proventos de aposentadoria da sua companheira falecida decorriam da sua atuação pretérita como escrivã do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais são essenciais para a sua manutenção financeira, pois era economicamente dependente dela durante o período de relacionamento e convívio afetivo e, atualmente, tem suportado privações financeiras e custeado sua sobrevivência e tratamento médico com ajuda de familiares.

Por essas razões, após o óbito, aduziu ter formulado requerimento administrativo ao órgão requerido para concessão de pensão por morte, devidamente instruído com diversos documentos comprobatórios da união estável e, assim, da convivência pública, contínua notória e duradoura mantida entre ele e a falecida instituidora do benefício.

Não obstante, a pretensão foi indeferida administrativamente, segundo relatado na exordial, sob o fundamento de que os elementos carreados

àquele expediente foram considerados insuficientes para comprovar a existência de união estável, sem motivação pormenorizada.

As razões deduzidas na exordial foram instruídas e endossadas por amplo arcabouço probatório documental, do qual se destaca escritura pública de declaração de união estável desde 25 de maio de 1996, assinada pelo casal em 2009 (fls. 14/15 e 18/19); cópia da Certidão de Óbito de Deolinda Marquette, instituidora do benefício, com expressa menção a existência de união estável com o requerente (fl. 16); declaração do IAMSPE no sentido de que o requerente era cadastrado como beneficiário na condição de dependente e “companheiro” da titular falecida (fl. 23); declaração subscrita pela Unidade Básica de Saúde (UBS) Suzete Cavalcanti vinculada a Prefeitura de Parnamirim (RN) a atestar que o casal era assistido em prontuário familiar naquela unidade desde junho de 2012, no qual ambos estão cadastrados na categoria “posição na família” como “esposo” e “esposa”, respectivamente (fls. 21/22); ficha de Cadastro da Família na Coordenadoria de Atenção à Saúde (CAS) na qual consta o nome do requerente e da instituidora falecida (fl. 26); declaração de locação, a consignar que o imóvel era destinado à residência conjunta de Deolinda e de “seu companheiro Ney” desde 10 de maio de 2014, cópias de ofícios encaminhados pela SPPREV (fls. 28/34); as informações prestadas pela Diretoria de Benefícios de Servidores Públicos (DBS) da SPPREV (fls. 106/107) e, por derradeiro, a cópia da sentença prolatada no processo n. 0809376-59.2024.8.20.5124, em trâmite perante a 2ª Vara de Família de Parnamirim, com reconhecimento da existência de união estável entre Ney Quege e Deolinda Marquette (fls. 153/154).

Pois bem, exposta a matéria deduzida, passa-se a sua apreciação.

Inicialmente, convém salientar que a solução da controvérsia erigida em primeiro grau cingiu-se a possibilidade de satisfação pelo autor dos requisitos necessários a concessão de pensão por morte, uma vez que a existência de união estável entre ele e a instituidora do benefício, em período pretérito até a data correspondente ao falecimento, restou declarada por sentença transitada em julgado

(fls. 153/154), com base nas provas documentais também coligidas a este feito, de modo a sanar qualquer dúvida eventualmente remanescente sobre o ponto.

In casu, colhe-se dos autos que o suporte probatório coligido pelas partes, de fato, ofereceu integral e seguro respaldo ao reconhecimento da constituição de união estável entre o requerente e a ex-servidora falecida e, por consequência, do direito dele ao recebimento da pensão por morte por ela instituída.

Com efeito, a extensa prova documental colimada pelo autor se revelou idônea a demonstrar que o casal mantinha relacionamento estável e habitual desde 1996, ao apresentar registros idôneos de manifestações sociais, familiares e financeiras da união durante todo o período estendido até a data do óbito, como declaração de locação de imóvel para residência conjunta (fl. 27); declaração de beneficiário do IAMSPE na qualidade de “companheiro”/dependente (fl. 23); registros de participação de ambos nos cadastros de controle da saúde familiar realizado pela rede de saúde pública (fls. 21/22 e 26); além da própria menção a existência de união estável o autor na certidão de óbito de Deolinda (fl. 16) e da existência de escritura pública de declaração de união estável (fls. 14/15 e 18/19).

Não obstante, ainda que remanescesse qualquer dúvida sobre o ponto, esta restaria dirimida pelo reconhecimento judicial da existência de união estável entre Ney Quege e Deolinda Marquette em sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Interdições da Comarca de Parnamirim (RN), nos autos de n. 0809376-59.2024.8.20.5124, transitada em julgado aos 28 de novembro de 2024, justamente com lastro fático na documentação também coligida a este feito (fls. 153/156).

E, uma vez demonstrado que o autor e a instituidora do benefício mantiveram relacionamento em união estável por período superior a 27 anos precedente ao óbito, o ato de inscrição como beneficiário constitui medida administrativa, diante da evidência do seu direito ao recebimento do benefício pleiteado em razão do falecimento de sua companheira, uma vez que a equiparação entre a união estável e o casamento já foi constitucionalmente garantida no art. 226,

§3º, da CF, nos seguintes termos: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Com efeito, de acordo com o posicionamento adotado por esta Corte de Justiça Bandeirante, a pensão previdenciária deve ser regulada pela legislação vigente na data do óbito do seu instituidor, em consonância ao entendimento preconizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Enunciado n. 340 da Súmula da sua jurisprudência, que assim dispõe: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Nesse passo, a certidão de óbito acostada aos autos revela que Deolinda Marquette faleceu em 5 de dezembro de 2023 (fl. 16), de modo que aplicável à espécie a Lei Complementar n. 1.354/2020 que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo.

E o art. 14º, I, do referido Diploma Legal prevê expressamente a possibilidade de “o companheiro” na constância da união estável figurar como dependente do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte.

No mais, o §7º do aludido dispositivo legal estabelece, ainda, que “Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em regulamento”, em referência a regulamentação conferida pelo art. 34 do Decreto n. 65.964/2021, que elenca os documentos legalmente idôneos a proceder a referida demonstração.

De modo distinto, todavia, no caso do autos, a união estável cuja existência foi afirmada pelo autor logrou ser reconhecida por provimento judicial transitado em julgado, como já mencionado, de modo a perfazer hipótese de aplicação do §1º do art. 34 do Decreto n. 65.964/2021, segundo o qual “A apresentação de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união

estável ou a união homoafetiva dispensa a apresentação dos documentos enumerados nos incisos deste artigo”.

Destarte, em que pese a existência de indeferimento administrativo após análise dos documentos apresentados pelo requerente naquele âmbito, irretocável a sentença de mérito ao reputar caracterizada no caso examinado a situação disposta nas normas vigentes para reconhecimento da existência de união estável a autorizar o deferimento do benefício pleiteado.

Isso porque o autor se desincumbiu do ônus de demonstrar em Juízo a constituição de união estável nos termos da legislação supra citada, ao coligir amplo conjunto probatório documental cujo cotejo conduziu à conclusão segura pela existência da convivência comum apta a autorizar o pensionamento almejado, como já mencionado, dispensando maiores digressões a respeito.

Não se olvida, sobre este aspecto, que a Administração Pública ostenta autonomia sobre atos discricionários. Contudo, cumpre ressaltar que suas decisões não são integralmente livres, nem incontestáveis, uma vez que devem observar e atender aos interesses preconizados pelo ordenamento jurídico e pelos princípios constitucionais.

Nesse contexto, o controle jurisdicional da atividade administrativa se revela, portanto, garantia de direito individual e coletivo, segundo a qual o mérito do ato administrativo deve ser analisado pelo Poder Judiciário sob o prisma da legalidade e dos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

É dizer que a conclusão alcançada decorre da aplicação das normas jurídicas indicadas, motivo pelo qual não há ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade. E “por legalidade, entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade, entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública” (TJSP, in RDA 27/214).

Convém trazer à baila, aqui, literatura abalizada no tema por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“(…) Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. (...) Embora não se identifique com a legalidade (porque a lei pode ser imoral e a moral pode ultrapassar o âmbito da lei), a imoralidade administrativa produz efeitos jurídicos, porque acarreta a invalidade do ato, que pode ser decretada pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. A apreciação judicial da imoralidade ficou consagrada pelo dispositivo concernente à ação popular (art. 5º, LXXIII, da Constituição) (...)” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Ed. Forense, pp. 120/121.)

Logo, tem-se que a pretensão inicialmente resistida já foi devidamente dirimida pelo MM. Juízo *a quo*, sem insurgência recursal, ao solucionar a demanda apresentada pelo demandante em sua integralidade, de modo que nada há a repará-la.

Sublinhe-se que o entendimento mobilizado na r. sentença se alinha integralmente aos posicionamentos firmados pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes, incluindo-se a desta C. Câmara de Direito Público, como se extrai dos julgados abaixo ementados:

“REMESSA NECESSÁRIA. Pensão por morte de servidor estadual. Pretensão de companheiro ao recebimento. **União estável entre demandante e o falecido reconhecida por sentença transitada em julgado. Documentos juntados aos autos que reforçam a existência da união estável.** Incidência do disposto no art. 146, parágrafo 6º, da Lei Complementar nº 180/78, e art. 20 do Decreto Estadual nº 52.859/2008. Sentença mantida. Remessa necessária desprovida.” (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10020015920218260533 Santa Bárbara D Oeste, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 15/08/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:

15/08/2023 – g. n.).

“PREVIDÊNCIA. Pensão. SPPREV. **Companheira de contribuinte. União estável demonstrada nos autos. Morte do contribuinte. Prova que não deixa dúvidas sobre o preenchimento dos requisitos** do artigo 147, IV, da Lei Complementar Estadual n. 180/78, com a redação dada pela Lei Complementar n. 507/87. Artigo 20 do Decreto n. 52.859/08. Rol meramente exemplificativo e não aplicável ao âmbito do processo judicial. **Direito à pensão reconhecido. Recurso oficial, considerado interposto, e voluntário não providos.**” (TJSP; Apelação Cível 1000433-37.2014.8.26.0053; Relator Desembargador Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 17/12/2021 – g. n.).

“Procedimento ordinário. Avaré. **Pedido de instituição de pensão por morte. Companheira de servidor estadual. Indeferimento administrativo. União Estável e dependência devidamente configurada. Inclusão no rol de pensionistas. Possibilidade. Sentença de procedência mantida**, com arbitramento de honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor da condenação. Autora que decaiu de parte mínima do pedido. Juros de mora contados a partir da citação, calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Correção monetária pela aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Recurso não provido e reexame necessário provido em parte. Interposição de Recurso Especial pela SPPREV. Devolução dos autos à Turma julgadora. Artigo 1.030, II, CPC. Manutenção do acórdão, proferido em consonância com o decidido pelo STF no Tema 810”. (TJSP; Apelação Cível 1002966-06.2014.8.26.0073; Relator Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Comarca de Avaré; Data do Julgamento: 02/10/2021 – g. n.).

Por outro lado, verifica-se que o *decisum* limitou a retroação do pagamento do benefício à data do protocolo administrativo, em 06 de fevereiro de 2024 (fls. 106/107), a despeito de não ter ocorrido superação do prazo de 90 (noventa) dias após o falecimento (5 de dezembro de 2023), legalmente exigido pelo art. 19, I, Lei Complementar n. 1.354/2020 para fixar o termo inicial de pagamento da pensão à data do óbito.

Todavia, ante a ausência de pretensão autoral nesse sentido e,

tampouco, de insurgência recursal, deixa-se de proceder a qualquer alteração da sentença sobre o ponto, observada a exigência de correlação aos termos da exordial, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no enunciado sumular n. 45, ao preconizar que “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”.

Em síntese conclusiva, deduz-se do suporte fático e probatório coligido que os fatos que ensejaram a propositura da demanda estão bem demonstrados, de modo a justificar a procedência dos pedidos, em integral atendimento à legislação vigente. Assim, decidiu com acerto o MM. Juízo de primeiro grau ao solucionar a questão trazida à apreciação na sua integralidade, inclusive, sem insurgência recursal, de modo que nada há a repará-la.

Agora, quanto aos consectários legais estabelecidos em sentença, por se tratar de matéria de ordem pública cuja revisão em reexame necessário não caracteriza *reformatio in pejus*, a fim de evitar divergências em fase de cumprimento, é o caso de salientar a incidência de correção monetária, a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado, e de juros de mora, a partir da citação, observada a aplicação dos parâmetros estabelecidos pela EC n. 113/2021 para correção monetária e encargos moratórios, a partir da sua vigência (09/12/2021).

Por derradeiro, observa-se que, julgada a remessa necessária, fica prejudicado o pedido de supressão do efeito suspensivo para imediata implantação do benefício de pensão por morte deferido na r. sentença.

Ressalta-se, em arremate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária, com observação quanto aos consectários.

MARTIN VARGAS
Relator